

LEGAL ALERT

NOVO REGULAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE DESPACHO ADUANEIRO DE MERCADORIA

Foi recentemente publicado o Decreto n.º 90/2023, de 29 de Dezembro, que aprova o novo Regulamento de Exercício da Actividade de Despacho Aduaneiro de Mercadoria, e revoga o Decreto n.º 18/2011, de 26 de Maio (que aprovou o antigo Regulamento).

A aprovação deste novo Regulamento teve em vista a introdução de alguns aspectos novos e ligados à actividade do despacho aduaneiro, mas também o aprimoramento – seja por reformulação ou por inovação – de regimes e figuras já existentes e definidas no anterior regime, tornando-o mais compreensível aos seus destinatários.

Em suma, o Decreto n.º 90/2023, de 29 de Dezembro, trouxe as seguintes alterações e/ou inovações:

1. O alargamento do objecto e do âmbito do Regulamento do Exercício da Actividade de Despacho Aduaneiro de Mercadoria que, de ora em diante, passa a aplicar-se, também, aos procedimentos a ser observados por pessoas ou entidades autorizadas no despacho de bens, valores e meios de transporte;
2. A determinação expressa de quais entidades e/ou pessoas que podem ser autorizadas a tramitar despachos aduaneiros (passando, agora, a incluir pessoas colectivas licenciadas como exportadores ou importadores e as empresas transitárias, devidamente representadas pelos seus gestores ou administradores);

3. A supressão da prerrogativa dos indivíduos procederem ao desembaraço directo de bens de uso pessoal, como bagagens ou bens separados das bagagens, perante as Alfândegas;
4. O aumento da cifra, que é agora de 500 000 MZN (quinhentos mil meticais) –, em detrimento dos 20 000 MZN (vinte mil meticais) preconizados no regime anterior –, a ser paga às Alfândegas do domicílio fiscal do despachante aduaneiro, a título de caução, pela solicitação do licenciamento;
5. A adição de novas formas de exercício da actividade de despacho aduaneiro, passando a englobar-se também o exercício daquela actividade por parte dos gestores e administradores (devidamente mandatados) de pessoas colectivas e de empresas transitórias, conforme se trate de mercadorias e bens pertencentes às pessoas colectivas ou de bens e mercadorias consignados às empresas transitórias;
6. A eliminação da possibilidade de os cidadãos estrangeiros poderem, mediante o cumprimento de requisitos prescritos pelo Estatuto da Câmara dos Despachantes Aduaneiros, candidatar-se ao exercício da actividade de despachante aduaneiro;
7. A previsão da prerrogativa do Presidente da Autoridade Tributária poder, excepcionalmente, dispensar o concurso público para a candidatura ao exercício da actividade de despachante aduaneiro aos funcionários públicos quando estes: (i) tenham alcançado a Carreira Técnica Superior Tributária; (ii) tenham exercido actividade na área aduaneira por, pelo menos, 15 anos e estejam na situação de aposentados;
8. A determinação detalhada dos procedimentos a ser observados na realização dos exames de habilitação ao exercício da actividade de despacho aduaneiro (incluindo os métodos de avaliação) e, também, das pessoas isentas de realizarem tais exames;
9. A menção dos requisitos ou condições necessárias para o registo de pessoas colectivas e empresas transitórias que pretendam exercer as actividades de despacho aduaneiro;
10. A previsão da prerrogativa de abertura de sucursais, dos despachantes aduaneiros e entidades autorizadas, mediante requerimento dirigido ao Director-Geral das Alfândegas;

11. O estabelecimento da possibilidade de controlo e fiscalização, por parte da Autoridade Tributária de Moçambique e da Câmara dos Despachantes Aduaneiros, aos despachantes e às entidades autorizadas a exercer a actividade de despacho aduaneiro; e
12. A inclusão no glossário do conceito de Despachante Aduaneiro Assalariado que é, por seu turno, aquele que exerce actividade de despacho aduaneiro de mercadorias por conta de outrem.

O supramencionado Decreto foi publicado no dia 29 de Dezembro de 2023 e entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 2024.

[Henrique Calvão Martins \[+ info\]](#)
[Aureu Luís Armando \[+ info\]](#)

Esta publicação é meramente informativa, não constituindo fonte de aconselhamento jurídico nem contendo uma análise exaustiva de todos os aspetos dos regimes a que se refere. A informação nela contida reporta-se à data da sua divulgação, devendo os leitores procurar aconselhamento jurídico antes de a aplicar em questões ou operações específicas. É vedada a reprodução, divulgação ou distribuição, parcial ou integral, do conteúdo desta publicação sem consentimento prévio. Para mais informações, contacte-nos por favor através do endereço comunicaco@mlgts.pt.